

da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, num e noutro caso não específicos daquela série de classes, optar pelos vencimentos correspondentes ao cargo efetivo do qual é titular, perceberá:

I — O Adicional de Local de Exercício, na seguinte conformidade:

a) quando se tratar de cargo ou função de serviço público pertencente a unidade classificada nos termos do artigo 8.º, o valor do Adicional de Local de Exercício correspondente àquela fixado para a unidade;

b) quando se tratar de cargo ou função de serviço público pertencente a unidade não classificada nos termos do artigo 8.º, o valor do Adicional de Local de Exercício correspondente ao Local I;

II — a gratificação "pro labore" de que trata o artigo anterior, quando se tratar de:

a) cargo ou função de serviço público de coordenação, direção, supervisão, chefia ou encarregatura de unidades técnicas vinculadas às áreas médica, hospitalar, laboratorial ou de saúde pública;

b) cargo de assessoramento ou assistência técnica, vinculado às áreas médica, hospitalar, laboratorial ou de saúde pública.

§ 1.º — Para os fins do disposto na alínea "a" do inciso II, considera-se como de Coordenador o cargo de Chefe de Gabinete.

§ 2.º — Nas hipóteses previstas na alínea "b" do inciso II a gratificação "pro labore" será calculada mediante a aplicação dos seguintes percentuais na conformidade do artigo anterior:

Cargos	Percentuais
Assessor Técnico de Gabinete	60%
Assistente de Planejamento e Controle, Assistente Técnico de Coordenador, Assistente Técnico de Direção ou Assistente Técnico de Gabinete	50%

§ 3.º — O disposto neste artigo aplica-se nas mesmas bases e condições ao funcionário integrante da série de classes de Médico que vier a exercer em caráter de substituição cargo em comissão, cargo de encarregatura ou chefia ou, ainda, função de serviço público retribuída mediante "pro labore" nos termos do artigo 28 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968.;"

III — o artigo 12-B:

"Artigo 12-B — O funcionário integrante da série de classes de Médico, em jornada de 20 ou 30 horas semanais de trabalho, que vier a ser designado para uma das funções referidas no artigo 12 ou, ainda, nomeado ou designado para um dos cargos ou funções de serviço público referidos no artigo anterior, cujo exercício deva ser em jornada de 40 ou 30 horas semanais de trabalho, terá seus vencimentos calculados, enquanto perdurar a nomeação ou designação, com base na Tabela I ou II da Escala de Vencimentos 7 instituída pela Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, conforme o caso."

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se, também, para fins de cálculo do Adicional de Local de Exercício."

Artigo 3.º — Na composição da série de classes de Médico a quantidade de cargos em cada classe, fixada para as Secretarias de Relações do Trabalho, da Administração, da Segurança Pública e de Esportes e Turismo, na forma do Anexo I a que se refere o artigo 6.º da Lei Complementar n.º 341, de 6 de janeiro de 1984, passa a vigorar na seguinte conformidade:

Secretarias	Quantidade de Cargos por Classe			
	Médico I	Médico II	Médico III	Médico IV
Relações do Trabalho	103	78	58	26
Administração	31	24	16	8
Segurança Pública	173	129	86	43
Esportes e Turismo	5	3	2	1

Artigo 4.º — Para atender às despesas resultantes da aplicação desta lei complementar no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de Cr\$ 1.609.686.000,00 (hum bilhão, seiscentos e nove milhões seiscientos e oitenta e seis mil cruzeiros).

Parágrafo único — Os créditos suplementares de que trata este artigo serão cobertos na forma do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 5.º — Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1984.

#### Disposições Transitórias

Artigo 1.º — O inciso I do artigo 2.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 341, de 6 de janeiro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I — tempo de efetivo exercício em cargos ou funções-atividades dentre os mencionados no artigo precedente, superior à soma dos interstícios fixados no artigo 5.º desta lei complementar para as classes anteriores àquela em que, nos termos do "caput", poderá o cargo ser reconquistado.;"

Artigo 2.º — Ficam acrescentados às Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 341, de 6 de janeiro de 1984, os seguintes dispositivos:

I — ao artigo 1.º, o § 3.º:

"§ 3.º — O disposto neste artigo aplica-se, também, aos funcionários titulares de cargos de igual denominação às previstas no "caput", para os quais tenham sido nomeados nos termos do artigo 92, inciso III, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2).;"

II — o artigo 5.º-A:

"Artigo 5.º-A — Poderão optar pelo sistema retributivo de que trata esta lei complementar os funcionários, titulares efetivos de cargos de Diretor Técnico, para cujo provimento a legislação exigisse diploma de Médico.

§ 1.º — Ao funcionário que fizer uso da opção prevista neste artigo fica assegurado o enquadramento na classe de Médico IV, da série de classes de Médico instituída por esta lei complementar.

§ 2.º — A faculdade prevista neste artigo aplica-se aos inativos.;"

III — o artigo 5.º-B:

"Artigo 5.º-B — Na vacância, os cargos de que trata o artigo 5.º destas Disposições Transitórias e o artigo anterior passarão a integrar a classe de Médico I, devendo cada vacância ser comunicada ao órgão central de recursos humanos do Estado."

Artigo 3.º — A opção prevista no artigo 5.º-A das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 341, de 6 de janeiro de 1984, deverá ser manifestada pelo funcionário perante a autoridade competente, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta lei complementar.

Artigo 4.º — O enquadramento dos cargos de que cuida o artigo 5.º-A das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 341, de 6 de janeiro de 1984, far-se-á independentemente das quantidades fixadas nos termos do artigo 6.º da mesma lei complementar e das alterações introduzidas pelo artigo 3.º desta lei complementar.

Artigo 5.º — Fica reaberto por 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei complementar, o prazo para opção fixado no § 1.º do artigo 5.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 341, de 6 de janeiro de 1984.

FRANCO MONTORO

João Yunes, Secretário da Saúde

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de dezembro de 1984.

### LEI COMPLEMENTAR N.º 373, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1984

Altera disposições da Lei Complementar n.º 342, de 6 de janeiro de 1984, e dá providências correlatas

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos, adiante enumerados, da Lei Complementar n.º 342, de 6 de janeiro de 1984:

I — O § 1.º do artigo 2.º, renumerado como parágrafo único:

"Parágrafo único — o cômputo de tempo de serviço para fins de interstício será disciplinado na regulamentação do acesso.;"

II — o "caput" do artigo 9.º:

"Artigo 9.º — As funções de coordenação, direção, assistência, supervisão, inspeção, chefia e encarregatura de unidades de saúde que venham a ser caracterizadas como específicas de Médico Sanitarista serão retribuídas com gratificação "pro labore", calculada mediante aplicação de percentuais sobre o valor do padrão 13-A da Tabela I da Escala de Vencimentos 7 instituída pela Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, na seguinte conformidade:

Funções	Percentuais
Coordenador	65%
Diretor Técnico de Departamento	60%
Diretor Técnico de Divisão	55%
Assistente Técnico de Direção	50%
Supervisor de Área	50%
Diretor Técnico de Serviço II	45%
Inspetor de Área	45%
Diretor Técnico de Serviço I	40%
Chefe de Seção Técnica ou Supervisor de Equipe Técnica	30%
Encarregado de Setor Técnico	20%

III — o parágrafo único do artigo 12:

"Parágrafo único — Relativamente ao Adicional de Local de Exercício previsto no artigo 5.º, atribuir-se-á ao inativo o valor que corresponder a 91% (noventa e um por cento) do padrão 13-A da Tabela I da Escala de Vencimentos 7 instituída pela Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, aplicando-se, para fins de cálculo, quando for o caso, as normas constantes do artigo 78 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, alterado pelo artigo 4.º da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981.;"

IV — o "caput" do artigo 13:

"Artigo 13 — Os cargos em nível de coordenação, de direção, de supervisão e de assistência, bem como as funções de serviço público retribuídas mediante "pro labore" nos termos

do artigo 28 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, num e noutro caso atualmente classificados nas unidades de saúde referidas no artigo 9.º ou a elas vinculados, ficam extintos na data da vigência do decreto a que alude o § 1.º desse artigo, desde que correspondam às funções que venham a ser criadas nos termos do mesmo dispositivo.;"

Artigo 2.º — Ficam acrescentados à Lei Complementar n.º 342, de 6 de janeiro de 1984, os seguintes dispositivos:

I — ao artigo 9.º, o § 4.º:

"§ 4.º — As funções de Supervisor de Área referem-se, exclusivamente, a atividades correspondentes a 4 (quatro) cargos de Supervisor de Equipe Técnica, criados pela alínea "I" do inciso I do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 183, de 31 de dezembro de 1969, destinados às áreas de Higiene Materno-Infantil e Pré-Escolar, de Tisiologia, de Dermatologia Sanitária e de Higiene Visual, e classificados no Gabinete do Coordenador de Saúde da Comunidade.;"

II — o artigo 9.º — A:

"Artigo 9.º-A — O funcionário integrante da série de classes de Médico Sanitarista, que, vindo a obter cargo em comissão ou vindo a ser designado para responder por cargo vago de encarregatura ou chefia ou, ainda, exercer função de serviço público retribuída mediante "pro labore" nos termos do artigo 28 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, num e noutro caso não específicos daquela série de classes, optar pelos vencimentos correspondentes ao cargo efetivo do qual é titular, perceberá:

I — O Adicional de Local de Exercício, na seguinte conformidade:

a) quando se tratar de cargo ou função de serviço público pertencente a unidade classificada nos termos do artigo 5.º, o valor adicional de Local de Exercício correspondente àquela fixado para a unidade;

b) quando se tratar de cargo ou função de serviço público pertencente a unidade não classificada nos termos do artigo 5.º, o valor do Adicional de Local de Exercício correspondente ao Local I;

II — a gratificação "pro labore" de que trata o artigo anterior, quando se tratar de:

a) cargo ou função de serviço público de coordenação, direção, supervisão, chefia ou encarregatura de unidades técnicas vinculadas às áreas médica, hospitalar, laboratorial ou de saúde pública;

b) cargo de assessoramento ou assistência técnica, vinculado às áreas médica, hospitalar, laboratorial ou de saúde pública.

§ 1.º — Para os fins do disposto na alínea "a" do inciso II, considera-se como de Coordenador o cargo de Chefe de Gabinete.

§ 2.º — Nas hipóteses previstas na alínea "b" do inciso II, a gratificação "pro labore" será calculada mediante a aplicação dos seguintes percentuais na conformidade do artigo anterior:

Cargos	Percentuais
Assessor Técnico de Gabinete	60%

Assistente de Planejamento e Controle, Assistente Técnico de Coordenador, Assistente Técnico de Direção ou Assistente Técnico de Gabinete

50%

§ 3.º — O disposto neste artigo aplica-se nas mesmas bases e condições ao funcionário integrante da série de classes de Médico Sanitarista que vier a exercer em caráter de substituição cargo em comissão, cargo de encarregatura ou chefia ou, ainda, função de serviço público retribuída mediante "pro labore" nos termos do artigo 28 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968.;"

Artigo 3.º — Para atender às despesas resultantes da aplicação desta lei complementar, no corrente exercício, fica o Poder Executivo, autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de Cr\$ 297.179.000,00 (duzentos e noventa e sete milhões, cento e setenta e nove mil cruzeiros).

Parágrafo único — Os créditos suplementares de que trata este artigo serão cobertos na forma do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 4.º — Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1984.

#### Disposições Transitórias

Artigo 1.º — Fica acrescentado às Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 342, de 6 de janeiro de 1984, o artigo 2.º-A:

"Artigo 2.º-A — Na vacância, os cargos de que trata o artigo anterior passarão a integrar a classe de Médico Sanitarista I, devendo cada vacância ser comunicada ao órgão central de recursos humanos do Estado.

Artigo 2.º — Fica reaberto por 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei complementar, o prazo para opção fixado no § 1.º do artigo 2.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 342, de 6 de janeiro de 1984.

Artigo 3.º — Os titulares de cargo de Agente de Serviço Civil — Médico Sanitarista Nível I a VIII, decorrentes da transformação operada pela Lei Complementar n.º 318, de 10 de março de 1983, poderão, no prazo de 60 (sessenta) dias, se retratar da opção efetuada nos termos da referida lei.

## Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTIVO SEÇÃO I

Diretor-Responsável  
**AUDÁLIO FERREIRA DANTAS**

O Diário Oficial do Estado de São Paulo iniciou sua publicação em 1.º de maio de 1891.

REDACÇÃO — Rua João Antonio de Oliveira, 152 — CEP 03103 — São Paulo  
Telefones 93 0884 e 291-3344 — Telex (0111) 34557

Recbimento de originais de secretarias até 19 horas

#### PUBLICIDADE

AGÊNCIA CENTRO — Galeria Prestes Maia — Tel. 37-2880 e 37-2786  
AGÊNCIA MARIA ANTONIA — R. Mario Antonio, 294 — Tel. 256-7232  
SEDE — Rua do Moço, 1921 — Tel. 291-3344 (PABX)

#### ASSINATURAS

Tel. 291-3344 — ramais 220, 221 e 228

Entrega SP — Capital (domicil) e PARTICULARES		Entrega demais localidades (Via Postal)	
Semestral	Cr\$ 17.500	Semestral	Cr\$ 17.500
Despesa de Remessa	Cr\$ 29.750	Despesa de Remessa	Cr\$ 16.300
Total	Cr\$ 47.250	Total	Cr\$ 33.850

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS	
Semestral	Cr\$ 14.040
Despesa de Remessa	Cr\$ 29.750
Total	Cr\$ 43.790

A Imprensa Oficial do Estado S.A. não mantém agentes coletores de assinaturas

#### VENDA AVULSA

Exemplar do dia ..... Cr\$ 700      Exemplar atrasado ..... Cr\$ 1.000

## IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

Diretor-Superintendente

**AUDÁLIO FERREIRA DANTAS**

Diretoria

Artes Gráficas: Carlos Eduardo Leite Perrone

Comercial: Gilberto Azevedo Chaves

Financeira e Administrativa: Jairo Candido

Jornal: Elias Miguel Raide

SEDE E ADMINISTRAÇÃO — Rua do Moço, 1921 — CEP 03103 — São Paulo  
Telefone 291 3344 (PABX) — Telex 0111 34557